

# **REGULAMENTO PARA EMISSÃO, RENOVAÇÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DOS CARTÕES DE CORRESPONDENTES ESTRANGEIROS**

**Aprovado pela Portaria nº 3/2010, de 25 de Janeiro  
Publicado no Boletim Oficial nº 4**

Regulamento para a Emissão, Renovação, Suspensão e Cassação dos Cartões de Correspondentes de Órgãos de Informação Estrangeiros, aprovado pela Portaria nº 3/2010, de 25 de Janeiro;

O Decreto-Regulamentar nº 11/2004, de 20 de Dezembro que regula as condições de Aquisição, Renovação, Suspensão e Cassação da Carteira Profissional do Jornalista, e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação Social, prevê no seu artigo 8º que a autorização para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros compete à Comissão da Carteira Profissional (CCP) de acordo com o disposto em regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Assim,

Ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 11/2004, de 20 de Dezembro e, ouvida a Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas;

Manda o Governo, pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, o seguinte:

## **Artigo 1º (Âmbito)**

Pela presente portaria procede-se à aprovação do regulamento para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões de correspondentes de órgãos de informação estrangeiros a trabalhar no país.

## **Artigo 2º (Cartão de identificação de correspondente estrangeiro)**

1. Os correspondentes estrangeiros devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro onde trabalham, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.
2. A emissão do cartão referido no número anterior carece de autorização da Comissão da Carteira Profissional para o qual é necessário a apresentação de:
  - a) Cópia autenticada de documento de identificação da pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão;
  - b) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
  - c) Declaração assinada sob compromisso de honra de que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão respeitará as normas deontológicas da profissão;

- d) Declaração de registo de correspondente estrangeiro passado pelo departamento do Estado responsável pelo sector da comunicação social.

#### Artigo 3º

##### **(Renovação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro)**

1. O cartão de identificação de correspondente estrangeiro é válido pelo período de dois anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo de validade.
2. Uma vez emitido o cartão de identificação de correspondente estrangeiro, ou depois da renovação deste, o correspondente deve entregar à CCP, anualmente, uma declaração passada pelo órgão de comunicação social estrangeiro, nos termos da qual declara que o mesmo continua sendo seu correspondente.
3. Verificando-se a suspensão ou cessação das funções do correspondente estrangeiro, este deve, nos trinta dias subsequentes, comunicar este facto à CCP, requerendo a suspensão da respectiva inscrição.
4. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar no último mês de cada período de validade do título, devendo ser instruído com:
  - a) Uma fotografia a cores recente, tipo passe;
  - b) O documento e as declarações referidas na alínea b) c) e d) do n.º 2 do artigo 2º.
5. A não renovação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro nos termos dos números anteriores faz caducar o direito à sua titularidade.

#### Artigo 4º

##### **(Suspensão e cassação do cartão de identificação de correspondente estrangeiro)**

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista no Estatuto do Jornalista ou a não apresentação do documento referido no n.º 2 do artigo 3º, suspende o direito ao cartão de identificação de correspondente estrangeiro.
2. É dever do titular comunicar à CCP a correspondente situação e de entregar o cartão. Não se efectuando a renovação do cartão enquanto a situação subsistir.
3. A devolução ou renovação opera-se mediante solicitação do interessado, que comprova pelos meios adequados a cessação da causa de incompatibilidade ou a apresentação do documento referido no n.º 2 do artigo 3º.
4. O incumprimento do disposto o n.º 2, logo que a situação seja do conhecimento da CCP, implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do cartão.
5. A CCP determina a cassação do cartão que não seja entregue nos termos e no prazo do número anterior, devendo solicitar a apreensão daquele às autoridades competentes.

#### Artigo 5º

##### **(Entrada em vigor)**

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, na Praia, aos 18 de Janeiro de 2010 – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.